

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 226, de 9/9/2016, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem em missão oficial.

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço do recurso de reconsideração interposto por Meire Valéria da Silva Nascimento, vice-prefeita em exercício do cargo de prefeita do município de Cantanhede/MA, contra o Acórdão 3790/2014, da 1ª Câmara.

O acórdão recorrido julgou irregulares as contas da recorrente e do ex-prefeito Raimundo Nonato Borba Sales, condenou-os ao pagamento solidário do débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação de recursos de convênio para implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município.

Após análise dos argumentos recursais, houve discordância entre as propostas da unidade técnica e do representante do Ministério Público.

A unidade técnica, considerando que a recorrente não teve ciência, participação, ingerência ou ordenou qualquer despesa referente ao convênio, e que não houve movimentação financeira na conta específica do convênio durante sua gestão, propôs dar provimento ao recurso, alterando os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3790/2014 – TCU – 1ª Câmara em relação à responsável Meire Valéria da Silva Nascimento, julgando regulares suas contas, excluindo sua responsabilidade solidária pelo débito e tornando sem efeito a multa imposta pelo acórdão recorrido.

O representante do Ministério Público concordou que não há como imputar à recorrente responsabilidade solidária para devolução de recursos não geridos por ela e integralmente gastos na gestão anterior, do ex-prefeito Raimundo Nonato Borba Sales. Entretanto, justificou a manutenção da irregularidade de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pela omissão no dever de prestar contas.

De fato, os recursos do convênio foram integralmente gastos na gestão anterior, o que exclui a responsabilidade da recorrente pelo débito.

Em princípio, concordei com a proposta do representante do Ministério Público de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a irregularidade de suas contas e aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pela omissão no dever de prestar contas.

Entretanto, após a sustentação oral feita pela recorrente e o debate entre os Ministros presentes na sessão ordinária da 1ª Câmara de 20/9/2016, sou inclinado a concordar que a recorrente não teve ciência, participação, ingerência ou ordenou qualquer despesa referente ao convênio, não sendo, dessa forma, responsável pela omissão no dever de prestar contas.

No mérito, acolho a proposta da unidade técnica de dar nova redação ao Acórdão 3790/2014, da 1ª Câmara, julgando regulares as contas da recorrente, excluindo sua responsabilidade solidária pelo débito e tornando sem efeito a multa imposta pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator